



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas  
Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio, JARDIM DE PIRANHAS - RN - CEP: 59324-000

---

Processo: 0800194-34.2020.8.20.5142  
IMPETRANTE: ACATIA DOS SANTOS - ME

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM DE PIRANHAS, DIRETORA DA VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS, MUNICIPIO DE JARDIM DE PIRANHAS

### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança preventivo com pedido de liminar** envolvendo as partes em epígrafe, na qual a impetrante alega, em síntese, que as atividades exercidas no estabelecimento comercial popularmente conhecido como “Lu Variedades” se enquadram na exceção prevista no Decreto Municipal nº 1.537/2020, razão pela qual as autoridades coatoras devem se abster de aplicar sanções em virtude do simples funcionamento do estabelecimento.

Juntou: cópia do decreto municipal nº 1.537/2020; comprovantes de inscrição e de situação cadastral; comprovante de inscrição estadual do contribuinte; requerimento de empresário; fotografias do interior do estabelecimento; cópia de decretos estaduais e da portaria conjunta nº 09/2020 – GAC/SESAP/SEDEC, de 13/07/2020; cópia de decisão proferida no Plantão Judiciário da Região V no âmbito do TJRN.

#### **Relatado. Fundamento. Decido.**

Como cediço, para antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC.

Em se tratando de Mandado de Segurança é preciso observar, ainda, o disposto no art. 7º, III, do regramento específico.

No caso sob análise, a impetrante alega que o rol de suas atividades está incluído em exceção contida no Decreto Municipal nº 1.537/2020.

Pois bem. Veja-se, inicialmente, que a dicção do art. 1º do aludido decreto suspende o funcionamento de estabelecimentos comerciais de naturezas diversas, além de outros locais que, em tese, possam conter aglomeração de pessoas.



Nesse rol estão incluídas, a teor do inciso VIII, “Lojas em gerais, como: de roupas, calçados, perfumarias, bijuterias, livrarias, papelarias, utilidades, domésticas, de móveis e eletrodomésticos, cama, mesa e banho, redes, motocicletas, celulares e assessorios, artigos religiosos e de festas, peças de teares e similares.”

Já o art. 2º expõe, nos seus incisos e no parágrafo único, às exceções ao disposto no art. 1º do decreto.

O parágrafo único do art. 2º preconiza: “Poderão funcionar das 07h às 13h as óticas e estabelecimentos que comercializam produtos médicos/hospitalares, as oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos e as lojas de material de construção.”

A impetrante, conforme consta no comprovante de situação cadastral (ID 57686312), exerce as seguintes atividades:

Atividade principal: 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho.

Atividades secundárias:

- 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Assim, face o comércio de artigos de armarinho, nota-se que a impetrante comercializa álcool, máscaras e termômetros, conforme consta nas fotografias acostadas ao processo.

Desta feita, à míngua de definição precisa acerca do conceito de “estabelecimento que comercializa produtos médicos/hospitalares”, vislumbra-se presente a probabilidade do direito alegado.

Outrossim, caso não concedida a liminar, verifica-se que a impetrante poderá sofrer sanções por parte do Poder Público, notadamente previstas no art. 5º, do Decreto Municipal nº 1.537/2020, tais como: notificação; multa no valor de R\$ 200,00, havendo possibilidade de majoração em 10 vezes; cancelamento de alvará de funcionamento e fechamento do estabelecimento comercial.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, pelo que determino que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar sanções em desfavor da impetrante pelo simples funcionamento do estabelecimento conhecido como “Lu Variedades”, face o disposto no Decreto Municipal nº 1.537/2020, desde que obedecidas as exigências sanitárias, tal como aquelas contidas no Decreto Municipal nº 1.503/2020.

**A presente decisão surtirá efeitos até ulterior deliberação judicial (Lei nº 12.016/09, art. 7º, §3º).**

P. R. I.

**Notifiquem-se** as autoridades coatoras e dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.



Em seguida, intime-se o Ministério Público para se manifestar no feito.

Cumpra-se.

Jardim de Piranhas/RN, data da assinatura eletrônica.

**Tânia de Lima Villaça**

**Juíza de Direito em Substituição Legal**

(assinado digitalmente)

